



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 9.769, DE 2018

Apensados: PL nº 6.617/2016, PL nº 10.057/2018 e PL nº 10.231/2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação, como informação de interesse coletivo, da receita proveniente de multas de trânsito, da despesa executada com os recursos recolhidos e dos valores contingenciados.

Autor: SENADO FEDERAL - SANDRA BRAGA

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 5 de junho de 2019, apresentamos, nesta Comissão de Viação e Transportes, parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.769/2018 e de seus apensos, Projeto de Lei nº 6.617/2016, Projeto de Lei nº 10.057/2018 e Projeto de Lei nº 10.231/2018, na forma de substitutivo.

Ocorre que, durante a discussão da matéria na reunião deste Colegiado, recebemos sugestões do nobre Deputado Camilo Capiberibe, com vistas ao aprimoramento do projeto. Nesse sentido, promovemos a alteração da redação do §2º do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de publicação, na *Internet*, pelo órgão responsável, dos dados referentes à arrecadação alcançada por meio da cobrança de multas de trânsito, bem como a sua respectiva destinação, **em tempo real ou em até 1 (um) ano**. A nova redação visa a contemplar as hipóteses atuais e futuras nas quais haja a possibilidade técnica para a divulgação

dessas informações em período inferior a um ano, permanecendo a obrigatoriedade de divulgação anual.

Assim, apresentamos a presente Complementação de Voto, por meio da qual reafirmamos o nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.769/2018 e de seus apensos, Projeto de Lei nº 6.617/2016, Projeto de Lei nº 10.057/2018 e Projeto de Lei nº 10.231/2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.769, DE 2018

Apensados: PL nº 6.617/2016, PL nº 10.057/2018 e PL nº 10.231/2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação da receita proveniente de multas de trânsito e da destinação dos recursos arrecadados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação da receita proveniente de multas de trânsito e da destinação dos recursos arrecadados.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, em tempo real ou em até 1 (um) ano, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, discriminando:

I - o valor total das multas aplicadas no período;

II - o valor das multas aplicadas por meio de equipamento eletrônico de controle;

III - o valor efetivamente arrecadado com multas e os valores repassados para as empresas prestadoras de serviço;

IV - o percentual dos valores arrecadados em relação ao total de multas aplicadas;

V - a destinação final dos valores arrecadados.

§ 3º Constitui conduta ilícita, que enseja responsabilidade do agente público, o não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, ficando o agente sujeito ao disposto no §1º do art. 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator